



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040**

**SENTENÇA**

Processo nº: **0017423-91.2010.8.26.0011**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Elaine Luchetti**  
 Requerido: **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**

Juiz de Direito: Dr. **Fabio Coimbra Junqueira**

Vistos.

**ELAINE LUCHETTI**, qualificada nos autos, ajuizou **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em face de **REVISTA ELETRÔNICA CONSULTOR JURÍDICO**, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que em 22 de junho de 2010, a empresa requerida publicou matéria difamatória contra a requerente sob o título “Justiça nega Habeas Corpus a mensageira do PCC”. A reportagem escrita por Fernando Porfírio informava sobre a denegação de Habeas Corpus impetrado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para soltura da requerente, pois esta estaria presa por formação de quadrilha armada. Afirma, contudo, que a requerente já se encontrava em liberdade e trabalhando legalmente quando a matéria foi publicada, logo, estaria divulgando informações falsas, bem como condenando a requerente por um suposto crime que ainda está em julgamento. Requer danos morais, visto que a falta de interesse jornalístico na matéria divulgada causou prejuízos a autora e a seus filhos que sofrem com a arbitrariedade de sua prisão e com a humilhação social. Requer o benefício da justiça gratuita, a proibição de veiculação de reportagens referentes à ação penal e que a requerente é parte e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 50 salários mínimos. Juntou documentos à fls. 10/27.

Deferido o benefício da justiça gratuita na fl. 42.

Foi realizada audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 47).

Citada, a ré apresentou contestação nas fls. 49/63, argüindo, preliminarmente, retificação do pólo passivo, uma vez que a razão social da revista eletrônica CONJUR é DUBLÊ LTDA.-EPP. No mérito, requer a improcedência da ação, por não estar configurada a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL XI - PINHEIROS  
 1ª VARA CÍVEL  
 RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

responsabilidade civil da requerida, consequentemente, não enseja o dever de indenizar. Afirma não ter se afastado dos limites da liberdade de informação, posto que divulgou informações relevantes do Direito, sobre fatos judiciais, legislativos e políticos que interessam à sociedade. Alega que o foco da matéria jornalística foi destacar a inovação jurisprudencial paulista referente a mudança de interpretação dos requisitos necessários para concessão da liberdade provisória. Nega qualquer juízo de valor ou prévia condenação da autora. Juntou documentos à fls. 64/78.

Réplica nas fls. 84/98 e documentos nas fls. 99/101.

A requerida manifestou-se em relação à réplica nas fls. 105/113.

Alegações finais nas fls. 135/149 e 150/157.

É o relatório.

#### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

A autora busca indenização por danos morais, decorrentes da conduta da ré de veicular reportagem na revista eletrônica “Consultor Conjur”, em 22/06/2010, na qual é dado destaque a mudança de interpretação referente aos requisitos para concessão de liberdade provisória. Contudo, segundo alega a autora, a matéria fora publicada com o objetivo de informar os dados do processo-crime pelo qual responde a requerente e de condenar a autora por crime que ainda está em julgamento.

Ao analisar a reportagem, verifico que o objeto da notícia era a inovação na jurisprudência paulista, ocorrida a partir da denegação do Hábeas Corpus impetrado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, determinando a negativa para soltura da requerente que estava presa por participação nas ações esquematizadas pelo PCC. Portanto, a informação relativa ao processo da autora presente na matéria fora utilizada como exemplo para ilustrar a modificação nas decisões sobre liberdade provisória.

Especificamente em relação à autora, a menção feita refere-se à decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, situações que estavam expostas no voto do relator que embasa a ação penal a que responde e está copiada nas fls. 73/78, com destaque para a fl. 334.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040**

Esse o contexto dos fatos e dos quais não extraio nexos causais com os danos morais reclamados pela autora. Evidente que o acontecimento em si causou desgaste na imagem da autora, por inúmeras razões, seja porque casada Cláudio Bárbara, um dos principais líderes do PCC, do que aflora, no mínimo, um desconforto moral para a autora e seus filhos. De qualquer modo, tais questões não decorrem da notícia veiculada na matéria “Justiça nega Habeas Corpus a mensageira do PCC” e sim da própria natureza dos fatos, que são graves e que culminaram com a prisão temporária da autora e sua denúncia pela prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 29, ambos do Código Penal, ainda que em relação ao primeiro tenha sido trancada a ação penal, por meio de “Habeas Corpus”, conforme acostado pela autora nas fls. 19/20.

Destaco que as conseqüências dos fatos, sem necessidade de demonstração pela autora, por óbvio, foram diversos os transtornos, seja para sua atividade profissional, seja para os que a cercam, inclusive seus filhos, porém, como refiro alhures, os fatos em si são danosos, mas a veiculação jornalística não foi predominante, desde que cumpriu o dever informativo que lhe cabia, sem os excessos apontados pela autora.

Assim, ainda que não se possa emitir juízo de valor ou de veracidade quanto ao reportado crime a que é acusada a autora, o certo é que a notícia divulgada apenas retratou a decisão oferecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

A reportagem trata a requerente como “acusada”, do que se extrai estar respondendo pelos fatos tipificados como crimes, sem notícia de que tenha condenação contra si ou que, efetivamente, tenha praticado as condutas.

A liberdade de expressão, independente de qualquer censura, derivação da própria liberdade de pensamento e de informação, constitui direito e garantia inserida em nossa Constituição Federal como cláusula pétrea. (artigo 5º, IV, IX, XIV e artigo 220, "caput", ambos da Constituição Federal de 1988).

De outra banda, no mesmo nível constitucional, também se encontra guarnecido o direito à inviolabilidade da honra, da imagem e da vida privada das pessoas, com previsão de reparação para os casos de abusos advindos do próprio exercício da liberdade de imprensa. (artigo 5º, V, X, da Constituição Federal de 1988).

Nunca é demais mencionar a relevância do direito e do dever constitucional de informar, que se corporifica na chamada liberdade de informar e, como menciona José Afonso da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS  
1ª VARA CÍVEL  
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo: “por isso é que a ordem jurídica lhe confere um regime específico, que lhe garanta a atuação e lhe coíba os abusos. A propósito da liberdade de imprensa, cabe recordar estas palavras de Marx: 'A imprensa livre é o olhar onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo, a cultura incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais, e idealiza suas formas brutas. É a franca confissão do povo a si mesmo, e sabemos que o poder da confissão é o de redimir. A imprensa livre é o espelho intelectual no qual o povo se vê, e a visão de si mesmo é a primeira confissão da sabedoria”.

Por outro lado, e não menos importante, o fato é que, ainda que se considerem os direitos à vida privada e à intimidade da autora, ou genericamente falando, seu direito à privacidade, no caso em questão sua conduta configurou (aram), ao menos em tese, crime (s), ao passo que o direito de informar há de prevalecer, mormente porque não houve excesso na utilização do fato e da imagem da autora veiculados na contestada reportagem. Se mácula houve à honra, imagem e vida privada da requerente, por certo não decorreu da reportagem exibida no programa da emissora ré e sim dos próprios fatos imputados aquela e pelos quais responde criminalmente. A notícia em si está respaldada em fato verídico, qual seja, a investigação criminal, que culminou na ação penal a que responde, portanto, não dissociada da verdade, que pode ser constrangedora e de fato o é, mas que foge à responsabilidade do agente informador.

Por conseqüência, os alegados danos relacionados à vida pessoal e profissional da autora são presumidos, mas não decorrem da reportagem veiculada pela emissora ré. Além disso, o constrangimento de seus filho são latentes à própria investigação criminal e que culminou com sua prisão temporária inclusive.

Evidente que não se está aqui violando a presunção de inocência da autora, além disso, não se pode perder de vista que havia elementos para a veiculação das notícias em questão e ausente qualquer abuso ou excessivo sensacionalismo, sendo o que basta para a legalidade da informação prestada. Ademais, nem se diga da ausência de interesse jornalístico da notícia, porque se trata de informação relevante à sociedade, relacionada aos requisitos para a concessão da liberdade, enquanto que a referência ao relacionamento pessoal da autora com um sentenciado estava incluída nos fatos narrados e sequer foi o foco principal da reportagem, não se podendo conceituá-la por abusiva ou desnecessária, observados estes parâmetros.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS  
1ª VARA CÍVEL  
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

Assim, embora a situação concreta aponte para uma oposição de princípios constitucionais e, portanto, coetâneos de igual hierarquia e nível de generalidade, ao passo que todas as interpretações sobre a prevalência do direito à informação ou dos direitos à privacidade e à honra se mostram razoáveis, há de se cotejar a materialidade de cada um dos princípios em questão, ponderando-os, em um verdadeiro balanceamento dos direitos fundamentais. Quanto aos seus critérios, como bem anota Sergio Sérulo da Cunha em seu “Princípios Constitucionais” (Saraiva : São Paulo, 2006, p. 287), ao mencionar a jurisprudência espanhola e que vem a calhar no caso em tela, apontando para “a necessidade de motivação da restrição ao exercício de um direito fundamental, o caráter estrito de sua interpretação e a necessidade de uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida”.

Nesse diapasão e porque nenhum direito é absoluto, há perfeita justificativa para a prevalência do direito à informação, em detrimento ao direito à privacidade, mormente porque os fatos relacionados à apuração de crimes, supostamente cometidos pela autora, em co-autoria, eram de conhecimento público, ao passo que a menção ao envolvimento pessoal desta, de fato, foi ventilado nas investigações, não se podendo delinear por ilícita a conduta da ré, a justificar o nexos causal com os danos suportados pela autora.

Assim, pautou-se a ré no exercício de seu direito e dever de informar, adequando sua liberdade de expressão com a responsabilidade e lisura da informação prestada, sem abuso ou falta de ética que fundamente a ventilada ofensa aos direitos da autora ou mesmo abuso de direito.

Assim, a improcedência do pedido inicial é medida de rigor, por ausência de ilicitude na conduta da ré a ensejar o nexos causal com os danos alegados pela autora.

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. Condene a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, condenação que fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.1.060/50.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de maio de 2011.